



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.060.065 - SP (2017/0037118-4)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : R.CUNHA PUBLICIDADE E MARKETING LTDA - ME
ADVOGADO : RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E OUTRO(S) - SP205034
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : NATHALY CAMPITELLI ROQUE - SP162679

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISSQN. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. SERVIÇOS DE PROMOÇÃO DE EVENTOS, FEIRAS, CONGRESSOS E CONGÊNERES. AFIRMAÇÃO, CONTIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO, DE QUE NÃO HÁ UNIDADE DA EMPRESA NO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE REEXAME, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão publicada em 09/03/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na vigência do revogado art. 12, **a**, do Decreto-lei 406/68, a competência tributária para a cobrança do ISS era do Município em que localizada a sede do estabelecimento prestador do serviço, ou, na falta deste, do domicílio do contribuinte. Com a superveniência da Lei Complementar 116/2003, nos termos dos seus arts. 3º, *caput*, e 4º, o tributo passou a ser devido ao Município em que prestado o serviço, desde que ali haja um estabelecimento do contribuinte que configure uma unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante a denominação de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório ou contato. Esse é o entendimento consolidado, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, no tocante à incidência de ISS sobre o serviço de **leasing** mercantil (REsp 1.060.210/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/03/2013), o qual, todavia, é extensível aos demais serviços sujeitos à incidência do tributo.

III. O Tribunal de origem, em ação anulatória, afirmou que não fora provado que, no local da prestação dos serviços – Município de Barueri/SP –, existiria uma unidade da empresa, de modo que rejeitou o pedido de anulação de lançamentos de ISS realizados pelo Município de São Paulo/SP, onde localizada a sede do estabelecimento prestador. Rever esse entendimento demandaria reexame de provas, providência vedada, em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.060.065 - SP (2017/0037118-4)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por R. CUNHA PUBLICIDADE E MARKETING LTDA - ME , contra decisão de minha lavra, assim fundamentada:

"Trata-se de Agravo, interposto por R. CUNHA PUBLICIDADE E MARKETING LTDA - ME, em 21/09/2015, por meio do qual se impugna decisão indeferitória de seu Recurso Especial, esse tirado de acórdão, proferido do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

'Apelação. Ação anulatória e ação cautelar com pedido liminar. Local de incidência do ISS. DL 406/68.

1. O STJ, no julgamento do REsp. nº 1.060.210/SC, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC, definiu a competência do local do estabelecimento prestador para cobrança da exação.

2. Para fins de caracterização do estabelecimento prestador do serviço, importa que este funcione como unidade econômica de produção ou profissional.

3. Incapacidade estrutural do estabelecimento filial de Barueri para a realização das atividades causadoras da obrigação de pagar o imposto. Demonstrada a ausência de despesas com pessoal.

Recurso provido' (fl. 743e).

Embargos de Declaração rejeitados (fls. 783/790e).

Acórdão dos Aclaratórios publicado em 05/05/2015 (fl. 791e).

No Recurso Especial, manejado com apoio na alínea **a** do permissivo constitucional, sustenta-se que o acórdão recorrido teria violado os arts. 535, I e II, do CPC/73, 142 do CTN e 12, **a**, do Decreto-lei 406/68. Alega-se que

'18. Na petição inicial, em tópico específico, a Recorrente afirma expressamente o fundamento para a lavratura dos autos de infração, consignando, mediante a prova de juntada aos autos dos respectivos Autos de Infração e relatórios fiscais (doc. 6 da petição inicial), que o motivo da constituição dos créditos tributários foi a desconsideração da filial de Barueri por considera-la fictícia, conforme se constata da fl. 6 da petição inicial, que cita o relatório fiscal:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

19. No bojo da referida petição inicial, a Recorrente objetiva comprovar a existência da filial de Barueri mediante demonstração de suas instalações, manutenção de pessoal, contrato de locação etc. para fins de comprovar a existência do estabelecimento e desconstituir o pressuposto fático para lavratura dos autos.

20. Em sua peça contestatória, o Município de São Paulo cita o mesmo trecho do relatório fiscal e mantém seu posicionamento com relação ao entendimento de que o estabelecimento é fictício, conforme se constata pela análise das fls. 74 e 75 dos autos:

(...)

21. Deste modo, o Município de São Paulo, utilizando-se dos termos 'verdadeiro estabelecimento prestador' e reportando-se diretamente ao 'constatado e asseverado pelo agente de fiscalização', mantém a tese defendida nos autos de que o estabelecimento é fictício.

22. O Juízo Singular, por sua vez, adotando o entendimento de que a prova do fato dependeria de trabalho de *expert*, determinou a produção da prova pericial contábil, ocasião em que o laudo produzido constatou a existência do estabelecimento, como podemos observar dos itens 3 e 4 da conclusão:

(...)

23. Assim, o laudo corrobora a tese defendida na petição inicial, de existência funcional da filial de Barueri, e dispõe expressamente sobre as razões pelas quais constatou sua existência, instruindo seu trabalho, inclusive, com fotografias do local, desconstituindo o fundamento de fato pelo qual o crédito tributário havia sido constituído.

24. O Juízo, que outrora houvera determinado a imprescindibilidade da produção da prova pericial, julgou parcialmente procedente a demanda, anulando 15 (quinze) dos 16 (dezesesseis) autos de infração lavrados contra a Recorrente por entender que a filial de Barueri existe, mantendo um único auto em razão de ter como fundamento de fato uma nota fiscal decorrente de serviço prestado em São Paulo.

(...)

26. Retomando-se os fatos incontroversos demonstrados no trâmite processual, temos que: (i) os autos de infração foram lavrados tendo como pressuposto fático que o estabelecimento da Recorrente, situado em Barueri, seria fictício e que lá estariam sediadas diversas empresas; (ii) a Recorrente ajuizou ação anulatória objetivando comprovar a existência e funcionalidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

filial de Barueri; (iii) o Município de São Paulo, ora Recorrido, contestou a ação a manteve a tese de que a filial seria fictícia; (iv) o Juízo, entendendo pela imprescindibilidade da produção prova pericial, determinou a elaboração de laudo por *expert* eleito pelo Juízo; (v) o Laudo foi conclusivo tanto na existência da filial em Barueri como de sua operacionalidade; (vi) o Juízo Singular julgou parcial procedente a demanda entendendo pela existência e operacionalidade da filial em Barueri.

27. No entanto, ainda que estes fatos sejam absolutamente incontroversos nos autos, o Município de São Paulo interpôs recurso de apelação com nova tese, desvirtuando a discussão processual e, apesar de admitir em suas razões recursais que o estabelecimento existia, aduz, a partir de então, que não seria apto a exercer as atividades constantes no laudo pericial.

28. Na referida peça recursal, especialmente no tópico 'Do exíguo espaço físico da filial', o Município atesta a existência da filial em Barueri, conforme texto extraído de seu Recurso de Apelação, especialmente às fls. 674 dos autos:

(...)

29. Portanto, alterando completamente o conteúdo dos autos de infração combatidos, o Município, no bojo de seu recurso, objetiva incluir um fundamento de fato que não existe nos autos de infração, qual seja, de que o estabelecimento existiria mas não estaria apto a prestar serviços.

30. Diferentemente daquilo que constou como fundamento de fato dos próprios autos de infração, ressalta-se – '(...) filial na Calçada das Papoulas, térreo, Centro Comercial Alphaville, Barueri. No endereço está localizado o escritório contábil RAC - Rodrigues Escritório Contábil, fone 4191-3283, que abriga mais de uma centena de empresas, usando tal endereço' – por trechos extraídos dos relatórios fiscais que acompanham os referidos autos de infração, o Município distorce esta verdade para fazer o Tribunal de Justiça de São Paulo crer em outra: de que supostamente o estabelecimento existiria, mas não tinha condições de exercer as atividades pelas quais foi autuado.

31. Ora, Excelentes Ministros, neste momento processual, sequer poderia o Município de São Paulo buscar validade de fato aos referidos autos de infração, que tiveram como pressuposto para constituição do crédito tributário a inexistência física do estabelecimento, fato posteriormente desarticulado pela perícia contábil.

32. No entanto, ainda que a Recorrente tenha oferecido suas contrarrazões ao recurso interposto, o Tribunal de Justiça, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indução falaciosa do Recorrido, adotou as premissas falsas ali constantes e deu-lhe provimento. Manter o erro significa atribuir uma premissa inexistente em um Auto de Infração.

33. Utilizando-se do mesmo fundamento de fato o acórdão ora recorrido admite a existência da filial, conforme trecho do acórdão, às fls. 727 dos autos:

(...)

34. Por fim, acolhendo a falsa premissa levantada pelo Município de São Paulo, a qual, diga-se de passagem, não se coaduna com fatos incontroversos tratados nestes autos, o v. acórdão conclui pela reforma da sentença pelo provimento do recurso.

35. Portanto, o que se depreende é que o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, por falaciosa indução do Município de São Paulo, valorou incorretamente a prova colacionada aos autos, principalmente aquela que foi motivadora da constituição dos créditos tributários.

36. O início da lide, conforme demonstrado na petição inicial, dá-se com a constituição de um crédito tributário tendo uma falsa premissa, qual seja, de que o estabelecimento da Recorrente, localizado no Município de Barueri, seria fictício.

37. No curso da lide e, vale ressaltar, desde o ajuizamento da presente demanda, restou reconhecido pelas partes, pelo laudo pericial, pela sentença e pelo próprio acórdão que referido estabelecimento não somente existia, mas que também seria operacional, desconstituindo a premissa de fato pela qual o lançamento fiscal foi realizado.

38. Desta forma, o fato expressamente utilizado no lançamento fiscal, adotado como premissa de fato para a constituição do crédito tributário (inexistência de estabelecimento) foi equivocadamente valorado pelo acórdão recorrido, uma vez que há expressa menção do bojo do julgado de que o estabelecimento existe.

39. A premissa de fato de que o estabelecimento pode ou não ser apropriado para a prestação dos serviços que foi objeto do lançamento não é fundamento de fato constante no auto de infração. cuja premissa é a inexistência de estabelecimento fictício).

40. Por esta razão, o v. acórdão recorrido valorou incorretamente a prova constante dos autos, principalmente no objeto central da lide, qual seja, a constituição dos créditos tributários pelos autos de infração sob a premissa de que o estabelecimento de Barueri seria fictício.

41. Por consequência direta, valorou também incorretamente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prova produzida pelo laudo pericial e reconhecido pela própria sentença, os quais constatarem tanto a existência do estabelecimento como sua operacionalidade.

42. E não se diga que haveria algum óbice para que a questão fosse apreciada em sede de Recurso Especial, em razão da existência da Súmula 7 desta Corte, uma vez que os fatos são incontroversos e não demandam reanálise de provas' (fls. 807/814e).

Aduz-se, ainda, que o acórdão recorrido padeceria de omissão, porquanto teria desconsiderado ser, a autuação fiscal, embasada na inexistência de filial e não na sua incapacidade para prestar os serviços geradores do imposto.

Requer-se, por fim, "dignem-se Vossas Excelências de conhecer do recurso especial interposto e de lhe dar provimento integral, para a reforma do v. acórdão recorrido, para o fim de: (i) Declarar a nulidade do v. Acórdão recorrido, em face da violação ao artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, diante da negativa de provimento jurisdicional no que tange às matérias alegadas nos declaratórios, baixando os autos para julgamento dos pontos levantados pela Recorrente que deixaram de ser apreciados pelo E. Tribunal *a quo*, determinando-lhe o esclarecimento das omissões apontadas; Caso não seja declarado nulo o acórdão recorrido, que seja reformado por error in judicando, uma vez que o julgamento adota premissa de fato estranha aos autos ao não considerar o principal fundamento de fato para constituição do crédito tributário por meio da lavratura dos autos infração, qual seja, a inexistência do estabelecimento da Recorrente no Município de Barueri; sucessivamente, que seja reformado o v. acórdão recorrido em razão do reconhecimento da transgressão frontal ao artigo 142 do Código Tributário Nacional e ao artigo 12 do Decreto-lei nº 406/68, afastando a incidência do imposto sobre serviços do Município de São Paulo dos serviços que foram prestados em outros municípios, reconhecendo-se, por conseguinte, a nulidade dos autos de infração conforme disposto na r. sentença de Primeira Instância" (fls. 823/824e).

Contrarrazoado (fls. 830/838e), foi o Recurso Especial inadmitido, com fundamento na inocorrência de omissão e na Súmula 7/STJ (fls. 840/841e), o que ensejou a interposição de Agravo (fls. 844/864e).

Decisão indeferitória publicada em 10/09/2015 (fl. 842e).

Contraminuta às (fls. 867/872e).

O recurso não merece prosperar.

Em relação à alegada violação ao art. 535 do CPC/73, é de constatar-se sua inocorrência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessarte, o tema referente à nulidade do auto de infração, por suposta tentativa de alteração, por parte do Fisco, de seu fundamento de fato – de inexistência da filial para a incapacidade dessa em prestar os serviços geradores do imposto em questão – não foi objeto de impugnação, via Embargos Declaratórios. Daí porque não se pode cogitar de omissão da decisão embargada, nos termos dos próprios Aclaratórios.

No mérito propriamente dito, encontra-se pacificado, no âmbito da Corte, o entendimento de que, na vigência da Lei Complementar 116/2003, o Município competente, para exigir o pagamento de ISSQN, é aquele em que o serviço seja efetivamente prestado, desde que, no local, haja filial, escritório, núcleo, agência – a designação não importa – da empresa prestadora.

Em suma, não basta, para caracterizar a competência tributária ativa, que o serviço seja meramente executado no Município. É necessário que, no Município da execução, haja uma unidade da empresa, seja qual for sua designação.

É que diz a jurisprudência da Segunda Turma do STJ:

'TRIBUTÁRIO. ISS. SUJEITO ATIVO. LC 116/2003. AUSÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRESTADOR. MERO DESLOCAMENTO DE MÃO DE OBRA. LOCAL DO DOMICÍLIO DO CONTRIBUINTE.

1. Tendo em vista os efeitos infringentes pretendidos pela parte, os Embargos de Declaração podem ser processados como Agravo Regimental. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2. No julgamento do REsp 1.117.121/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, o STJ definiu o sujeito ativo do ISS incidente sobre serviço prestado na vigência da LC 116/2003 (arts. 3º e 4º), nos seguintes termos: 1º) como regra geral, o imposto é devido no local do estabelecimento prestador - compreendendo-se como tal o local onde a empresa que é o contribuinte desenvolve a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário - que se configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas; 2º) na falta de estabelecimento do prestador, no local do domicílio do prestador. Assim, o imposto somente será devido no domicílio do prestador se no local onde o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serviço for prestado não houver estabelecimento do prestador (sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação); 3º) nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, acima transcritos, mesmo que não haja local do estabelecimento prestador, ou local do domicílio do prestador, o imposto será devido nos locais indicados nas regras de exceção.

3. O simples deslocamento de recursos humanos (mão de obra) e materiais (equipamentos) para a prestação de serviços não impõe sujeição ativa à municipalidade de destino para a cobrança do tributo (AgRg no AREsp 299.489/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18.6.2014).

4. *In casu*, não se pode afirmar que a mera realização de atividade na sede do contratante, equivalha a um estabelecimento prestador, razão pela qual compete ao Município de Belo Horizonte - local do domicílio do prestador - a cobrança do ISS.

5. Agravo Regimental não provido' (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1.298.917/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2015).

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA PRESTADOS NA VIGÊNCIA DA LC 116/2003, POR EMPRESA QUE NÃO POSSUI UNIDADE AUTÔNOMA (FILIAL, AGÊNCIA, SUCURSAL) FORA DO MUNICÍPIO EM QUE ESTABELECID A SUA SEDE. SUJEITO ATIVO.

1. O STJ definiu o sujeito ativo do ISS incidente sobre serviço prestado na vigência da LC 116/2003 nos seguintes termos: a) 'como regra geral, o imposto é devido no local do estabelecimento prestador, compreendendo-se como tal o local onde a empresa que é o contribuinte desenvolve a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas; b) na falta de estabelecimento do prestador, no local do domicílio do prestador. Assim, o imposto somente será devido no domicílio do prestador se no local onde o serviço for prestado não houver estabelecimento do prestador (sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação); c) nas hipóteses



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previstas nos incisos I a XXII, acima transcritos, mesmo que não haja local do estabelecimento prestador, ou local do domicílio do prestador, o imposto será devido nos locais indicados nas regras de exceção'.

2. Orientação adotada no julgamento do RESP 1.117.121/SP, no regime do art. 543-C do CPC.

3. **No caso dos autos, a empresa não possui unidade autônoma (filial, agência, sucursal, etc.) fora do Município de Campo Grande, onde instalada sua sede, razão pela qual a própria agravante esclarece que os serviços foram prestados mediante deslocamento de recursos humanos e materiais do seu estabelecimento para as outras praças. Essa informação é corroborada pelas notas fiscais de prestação de serviços, onde consta que o prestador é o estabelecimento sediado no Município de Campo Grande (se houvesse unidade autônoma, a nota fiscal de prestação de serviços indicaria a respectiva inscrição no CNPJ e o endereço da filial ou sucursal).**

4. **Dessa forma, inexistindo estabelecimento/unidade autônoma nas diversas municipalidades em que os serviços de informática são prestados (mediante deslocamento de recursos humanos e materiais), o ISS é devido ao Município de Campo Grande.**

5. Agravamento Regimento não provido' (STJ, AgRg no AREsp 299.489/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014).

No caso dos autos, restou afirmado, no acórdão recorrido, que:

'O estabelecimento prestador vem sendo entendido pela doutrina como aquele que reúna, ao menos em parte, condições como as seguintes: inscrição na Prefeitura do Município, indicação como domicílio fiscal para fins de outros tributos, estrutura organizacional, gerencial e administrativa compatíveis com o objeto das atividades, existência de pessoal, máquinas e equipamentos necessários à prestação dos serviços.

Dito de outra forma, para fins de caracterização do estabelecimento prestador do serviço, importa que este funcione como unidade econômica de produção ou profissional, é dizer, que nele sejam executadas as atividades causadoras da obrigação de pagar o imposto. Dessa forma, é irrelevante a denominação conferida ao estabelecimento, ou seja, se ele é sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal etc.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso dos autos, embora demonstrada a existência da filial de Barueri, verifica-se que nela não são executadas as atividades causadoras da obrigação de pagar o imposto.

Com efeito, restou comprovado pela ré que para o ano base de 2001 não existia qualquer funcionário no estabelecimento filial da autora, conforme se observa da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS juntada às fls. 119. No mesmo sentido, os balancetes de encerramento referentes ao período de 1998 a 2001, juntados no anexo 2 do laudo pericial (fls. 274/299), bem demonstram a inexistência de despesas com pessoal pela filial de Barueri, ao passo que a matriz teve despesas na ordem de R\$ 310.687,080 em 1998, R\$ 188.691,550, em 1999, R\$ 117.647,100 em 2000 e R\$ 64.783,900 em 2001.

Outro dado que tem relevância é a relação entre despesas e receitas operacionais do estabelecimento de Barueri, a qual representou, conforme demonstrado pela ré, os seguintes valores percentuais (despesas/receitas): 0,084% para 1998, 0,136% para 1999, 1,21% para 2000 e 1,61 para 2001 (fls. 679). No entanto, contraditoriamente, as despesas administrativas da matriz em muito superaram os valores de sua receita, conforme se observa dos balancetes de encerramento (fls. 274/299).

Em 1998, por exemplo, as despesas administrativas da matriz com consumo de água, luz, viagens e estadias, vale transporte, aluguel de espaço, locação de bens móveis, aluguel de veículos, entre outros, atingiram o valor de R\$ 1.803.882,46, ao passo que as despesas administrativas da filial foram de R\$ 2.608,00, apenas em assistência contábil. Por sua vez, a receita operacional bruta da matriz foi de R\$ 912.080,27, enquanto a da filial alcançou R\$ 3.089.121,42.

Vale destacar que a própria perita judicial destaca que as despesas administrativas são decorrentes dos serviços executados pela autora às empresas contratantes, denominados de Ação Promocional de seus produtos dentro do Município por esta determinado (fls. 198). Ou seja, é evidente a relação entre as aludidas despesas e o estabelecimento prestador dos serviços.

Ademais, conforme apontado pelo assistente técnico da ré, o anexo 5 do Laudo Pericial (fls. 311/472) traz uma série de notas fiscais e documentos relacionados às propostas de serviços, todos com o endereço, no rodapé da folha, e carimbos da matriz de São Paulo, situada na Rua Pereira Leite, nº 173; nenhum da filial de Barueri.

Restou devidamente demonstrada a incapacidade estrutural da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

filial de prestar todos os serviços tributados, os quais são, em verdade, realizados pelo estabelecimento matriz, ainda que direcionados a outros Municípios. Ora, não pode a autora querer apenas beneficiar-se da alíquota diminuta do ISS no Município de Barueri (0,5%), sem transferir para lá sua estrutura organizacional e de prestação de serviços.

Portanto, reconheço a exigibilidade dos Autos de Infração impugnados" (fl. 751/752e).

Rever esse juízo de fato, no sentido de que a referida filial não ostenta capacidade material para a realização dos serviços geradores do imposto, demandaria revolvimento do conjunto probatório dos autos, medida sabidamente incabível em sede de Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **a**, do RISTJ, conheço do Agravo para **não conhecer** do Recurso Especial" (fls. 881/889e).

Irresignada, sustenta a parte agravante que:

"3. Excelências, importante aqui destacar um único ponto: não é necessário verificar se a filial ostenta ou não capacidade material para a realização dos serviços geradores do imposto, pois este não é o motivo determinante dos autos de infração que se pretende anular, e aí o porquê do *error in judicando* contido no v. acórdão recorrido.

4. O que simplesmente se pede com o recurso especial é: a verificação do *error in judicando* **em razão do erro na valoração da prova**, pois não se discute a capacidade ou não da filial de realizar os serviços do fato gerador do ISS e sim a **existência ou não** da referida filial, o que ficou caracterizado na r. sentença que julgou de acordo com o laudo produzido nos autos que, de forma incontroversa, restou consignado que a filial efetivamente existe e está ativa.

5. Verifica-se na petição inicial, em tópico específico, que a Recorrente afirma expressamente o fundamento para a lavratura dos autos de infração, consignando, mediante a prova de juntada aos autos dos respectivos Autos de Infração e relatórios fiscais (doe. 6 da petição inicial), **que o motivo da constituição dos créditos tributários foi a desconsideração da filial de Barueri por considerá-la fictícia, conforme se constata da fl. 6 da petição inicial, que cita o relatório fiscal:**

(...)

6. No bojo da referida petição inicial, a Recorrente objetiva comprovar a existência da filial de Barueri mediante demonstração de suas instalações, manutenção de pessoal, contrato de locação etc. para fins



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de comprovar a existência do estabelecimento e desconstituir o pressuposto fático para lavratura dos autos.

7. Em sua peça contestatória, o Município de São Paulo cita o mesmo trecho do relatório fiscal e mantém seu posicionamento com relação ao entendimento de que o estabelecimento é fictício, conforme se constata pela análise das fls. 74 e 75 dos autos:

(...)

8. Deste modo, o Município de São Paulo, utilizando-se dos termos 'verdadeiro estabelecimento prestador' e reportando-se diretamente ao 'constatado e asseverado pelo agente de fiscalização', mantém a tese defendida nos autos de que o estabelecimento é fictício.

9. O Juízo Singular, por sua vez, adotando o entendimento de que a prova do fato dependeria de trabalho de *expert*, determinou a produção da prova pericial contábil, ocasião em que o laudo produzido **constatou a existência do estabelecimento**, como podemos observar dos itens 3 e 4 da conclusão:

(...)

10. Assim, o laudo corrobora a tese defendida na petição inicial, de existência funcional da filial de Barueri, e dispõe expressamente sobre as razões pelas quais constatou sua existência, instruindo seu trabalho, inclusive, com fotografias do local, desconstituindo o fundamento de fato pelo qual o crédito tributário havia sido constituído.

11. Para corroborar o equívoco do v. Acórdão recorrido, convém transcrevermos trechos da sentença nos quais estão consignados tanto a tese do Município de São Paulo pela lavratura de auto de infração em razão de inexistência de estabelecimento, como a tese da Autora, ora Recorrente, no sentido da existência do estabelecimento e regular recolhimento do tributo:

12. Portanto, demonstra-se que não há necessidade de reanálise de fatos e provas, bastando tão somente que se leia as decisões que foram proferidas nestes autos e a valoração dada por elas às provas produzidas nestes autos.

13. Retomando-se os fatos incontroversos demonstrados no trâmite processual, temos que: (i) os autos de infração foram lavrados tendo como pressuposto fático que o estabelecimento da Recorrente, situado em Barueri, seria fictício e que lá estariam sediadas diversas empresas; (ii) a Recorrente ajuizou ação anulatória objetivando comprovar a existência e funcionalidade da filial de Barueri; (iii) o Município de São Paulo, ora Recorrido, contestou a ação a manteve a tese de que a filial seria fictícia; (iv) o Juízo, entendendo pela imprescindibilidade da produção prova pericial, determinou a elaboração de laudo por experí eleito pelo Juízo; (v) o Laudo foi conclusivo tanto na existência da filial em Barueri como de sua operacionalidade; (vi) o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juízo

Singular julgou parcial procedente a demanda entendendo pela existência.^

operacionalidade da filial em Barueri.

14. Portanto, o Município de Barueri desvirtuou os fatos no recurso de apelação e inovou em sua tese, fugindo dos motivos determinantes dos autos de infração, que exigiu multa da Recorrente, em razão de ter criado uma filial fictícia, que nunca existiu. E esse é o motivo determinante dos autos de infração.

15. Não há a necessidade de reapreciação de fatos e provas para julgamento e provimento do Recurso Especial interposto, uma vez que o erro de valoração de provas é facilmente verificado, pois está expressamente consignado nas decisões judiciais proferidas neste processo e, inclusive, no laudo pericial citado na r. sentença. Toda a discussão aqui travada pode ser verificada por meio da mera leitura da sentença, dos acórdãos proferidos pela Instância 'a quo' e das manifestações da agravante e agravada, sendo, portanto, desnecessária para solução da demanda a consulta de quaisquer dos elementos probatórios constantes nos autos.

16. Com efeito, o auto de infração, devidamente reproduzido às fls. 6 dos autos, é expreso ao afirmar que a infração fundamentadora da autuação tem origem na "não emissão de documentos fiscais em S. Paulo, para serviços aqui prestados, mas declarados, fictamente, em Barueri." .Ou seja: a autuação fiscal é baseada na ausência de estabelecimento real no município de Barueri. Seria apenas um estabelecimento fictício e, assim, após análise da prova pericial, a ação foi julgada procedente, anulando 15 (quinze) dos 16 (dezesseis) autos de infração lavrados contra a Agravante, por entender que a filial de Barueri efetivamente existe.

17. Ocorre que por falaciosa indução do Município de São Paulo, o v. Acórdão recorrido valorou incorretamente a prova colacionada aos autos,

principalmente aquela que foi motivadora da constituição dos créditos tributários. E é somente isso que precisa ser visualizado nessa fase processual, não havendo necessidade de reexame de provas. Basta apenas verificar o equívoco que incorreu o v. acórdão ao valorar incorretamente as provas desses autos, desvirtuando-se, inclusive, dos motivos determinantes dos autos de infração que se pretende anular.

18. Basta uma simples leitura das decisões proferidas nos autos, a qual envolve fatos incontroversos, sem a necessidade de se adentrar ao reexame fático probatório. Eis os fatos incontroversos: (i) os autos de infração foram lavrados tendo como pressuposto fático que o estabelecimento da Agravante, situado em Barueri, seria fictício e que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lá estariam sediadas diversas empresas; (ii) o Município de São Paulo contestou a ação e manteve a tese de que a filial seria fictícia; (iii) o Juízo Singular julgou procedente a demanda entendendo pela existência e operacionalidade da filial em Barueri, de acordo com o laudo pericial e (iv) O TJ/SP, após a alteração da tese do Município de São Paulo e, desvirtuando os motivos determinante dos autos de infração, decidiu por mantê-los, suscitando que o estabelecimento não seria apto a exercer as atividades, sendo que não é essa a discussão nos autos.

19. A jurisprudência desta colenda Corte é majoritária ao consignar que a análise de fatos incontroversos não enseja no óbice esculpido na súmula nº 12, motivo pelo qual as razões recursais da agravante devem ser conhecidas e providas" (fls. 894/900e).

Ao final, formula os seguintes pedidos:

"20. Diante do exposto, requer se digne o i. Relator, com amparo no artigo 259 do Regimento Interno desse e. STJ, reconsiderar o veredicto agravado, a fim de que seja CONHECIDO e provido o recurso especial interposto, para anular o v. acórdão por *error in iudicando*, uma vez que o julgamento adota premissa de fato estranha aos autos ao não considerar o principal fundamento de fato para constituição do crédito tributário por meio da lavratura dos autos infração, qual seja: a inexistência do estabelecimento da Agravante no Município de Barueri, não havendo necessidade de reexame de fatos e provas; e, caso assim não entenda, requer seja levado o feito em mesa, como determina o mesmo dispositivo, para conhecimento e provimento do agravo contra decisão que denegou o recurso especial para seu regular seguimento e análise por esta c. Corte" (fl. 901e).

O agravado apresentou impugnação (fls. 905/908e).
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.060.065 - SP (2017/0037118-4)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A presente irresignação não merece acolhida.

Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Nos termos da Súmula 7/STJ, "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Em sede doutrinária, o jurista Roberto Rosas assim comenta a aludida Súmula 7/STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.' O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus" (Direito Sumular, 12ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 342).

Na hipótese, os autos versam sobre Ação Anulatória, proposta pela ora recorrente, empresa prestadora de serviços, por meio da qual se insurge contra os lançamentos realizados pela autoridade tributária do Município de São Paulo, que lhe exigiu o pagamento de Imposto sobre Serviços - ISS.

A recorrente sustenta, em essência, que possui filial no Município de Barueri/SP, onde teria prestado os serviços de promoção de eventos, feiras, congressos e congêneres, que são tributáveis, de modo que não seria devido o ISS ao Município de São Paulo/SP.

A respeito do tema, prescrevia o Decreto-lei 406/68:

Art 12. Considera-se local da prestação do serviço:

a) o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

Por sua vez, dispõe, atualmente, a Lei Complementar 116/2003:

"Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto devido, no local



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do estabelecimento do prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será vido no local: (...)”

“Art. 4º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou qualquer outras que venham a ser utilizadas”

Na vigência do revogado art. 12, **a**, do Decreto-lei 406/68, a competência tributária para a cobrança do ISS era do Município em que localizada a sede do estabelecimento prestador do serviço, ou, na falta deste, do domicílio do contribuinte. Com a superveniência da Lei Complementar 116/2003, nos termos dos seus arts. 3º, *caput*, e 4º, o tributo passou a ser devido ao Município em que prestado o serviço, desde que ali haja um estabelecimento do contribuinte que configure uma unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante a denominação de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório ou contato.

Esse é o entendimento consolidado, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, no tocante à incidência de ISS sobre o serviço de **leasing** mercantil (REsp 1.060.210/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/03/2013), o qual, todavia, é extensível aos demais serviços sujeitos à incidência do tributo.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ISSQN. MUNICÍPIO COMPETENTE. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO RESP 1.060.210/SC, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.060.210/SC, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 08/2008, firmou a orientação no sentido de que: '(b) o sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DL 406/68, é o Município da sede do estabelecimento prestador (art. 12); (c) a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento - núcleo da operação de leasing financeiro e fato gerador do tributo'.

3. Ao contrário do que se possa imaginar, as premissas estabelecidas nesse precedente aplicam-se a todos os casos que envolvam conflito de competência sobre a incidência do ISS em razão de o estabelecimento prestador se localizar em municipalidade diversa daquela em que realizado o serviço objeto de tributação.

4. No caso dos autos, o pleito refere-se a fatos geradores do ISS ocorridos na vigência da Lei Complementar n. 116, de 31 de julho de 2003.

5. Restou incontroverso que a agravada possui estabelecimento prestador no Município de Belo Horizonte e que os serviços de "substituição de motores a gás *Jenbach* acionadores de compressores alternativos por motores elétricos síncronos" ora em apuração foram prestados em outra municipalidade.

6. Dessa forma, aplicando-se a recente orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior firmada nos autos do REsp 1.060.210/SC, tem-se que inexistente relação jurídico-tributária apta a legitimar a instituição e cobrança do ISS pelo Município de Belo Horizonte, uma vez que, sob a vigência da LC n. 116/2003, o município competente corresponde àquele onde a hipótese incidência do ISSQN se materializou, qual seja o local da ocorrência do fato gerador.

7. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.390.900/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/05/2014)

"TRIBUTÁRIO. ISS. LEI COMPLEMENTAR 116/2003. SERVIÇO DE INFORMÁTICA. COMPETÊNCIA PARA COBRANÇA. FATO GERADOR. MUNICÍPIO EM QUE O SERVIÇO É EFETIVAMENTE PRESTADO.

1. Cinge-se a controvérsia à competência para exigir o ISS incidente sobre serviços na área de informática.

2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.060.210/SC, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, fixou o entendimento de que a competência tributária ativa para a cobrança do ISSQN, no sistema da Lei Complementar 116/2003, recai, em regra, sobre o Município em que é efetivamente realizado o serviço, e não sobre aquele em que formalmente estabelecida a sede da prestadora, ocorrendo o inverso na vigência do Decreto-Lei 406/1968.

3. No julgamento do mencionado Recurso Especial, foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecidas as seguintes premissas: a) o sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DL 406/1968, é o Município da sede do estabelecimento prestador (art. 12); e b) o sujeito ativo da relação tributária, a partir da LC 116/2003, é o Município onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprova haver unidade econômica ou profissional da entidade prestadora.

4. A nova orientação ficou estabelecida não apenas para as hipóteses de leasing, mas também para qualquer espécie de serviço submetido à incidência do ISS. Nesse sentido: AgRg no AREsp 466.825/MG, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, DJe 4.2.2016; AgInt no REsp 1.502.963/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 12.5.2016; AgRg no REsp nº 1.390.900/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014.

5. Agravo Interno provido" (STJ, AgInt no AREsp 912.524/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/04/2017).

No presente caso, o Juiz de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 662/674e).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por sua vez, deu provimento à apelação e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido. Asseverou que os elementos probatórios não demonstraram que a ora recorrente possui unidade econômica ou profissional no Município de Barueri/SP, razão pela qual seria legal a exigência de ISS pelo Município de São Paulo/SP (fls. 735/753e).

Do voto condutor do julgado, transcrevem-se os seguintes excertos, que bem demonstram essa compreensão:

"O estabelecimento prestador vem sendo entendido pela doutrina como aquele que reúna, ao menos em parte, condições como as seguintes: inscrição na Prefeitura do Município, indicação como domicílio fiscal para fins de outros tributos, estrutura organizacional, gerencial e administrativa compatíveis com o objeto das atividades, existência de pessoal, máquinas e equipamentos necessários à prestação dos serviços.

Dito de outra forma, para fins de caracterização do estabelecimento prestador do serviço, importa que este funcione como unidade econômica de produção ou profissional, é dizer, que nele sejam executadas as atividades causadoras da obrigação de pagar o imposto. Dessa forma, é irrelevante a denominação conferida ao estabelecimento, ou seja, se ele é sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal etc.

No caso dos autos, embora demonstrada a existência da filial de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Barueri, verifica-se que nela não são executadas as atividades causadoras da obrigação de pagar o imposto.

Com efeito, restou comprovado pela ré que para o ano base de 2001 não existia qualquer funcionário no estabelecimento filial da autora, conforme se observa da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS juntada às fls. 119. No mesmo sentido, os balancetes de encerramento referentes ao período de 1998 a 2001, juntados no anexo 2 do laudo pericial (fls. 274/299), bem demonstram a inexistência de despesas com pessoal pela filial de Barueri, ao passo que a matriz teve despesas na ordem de R\$ 310.687,080 em 1998, R\$ 188.691,550, em 1999, R\$ 117.647,100 em 2000 e R\$ 64.783,900 em 2001.

Outro dado que tem relevância é a relação entre despesas e receitas operacionais do estabelecimento de Barueri, a qual representou, conforme demonstrado pela ré, os seguintes valores percentuais (despesas/receitas): 0,084% para 1998, 0,136% para 1999, 1,21% para 2000 e 1,61 para 2001 (fls. 679). No entanto, contraditoriamente, as despesas administrativas da matriz em muito superaram os valores de sua receita, conforme se observa dos balancetes de encerramento (fls. 274/299).

Em 1998, por exemplo, as despesas administrativas da matriz com consumo de água, luz, viagens e estadias, vale transporte, aluguel de espaço, locação de bens móveis, aluguel de veículos, entre outros, atingiram o valor de R\$ 1.803.882,46, ao passo que as despesas administrativas da filial foram de R\$ 2.608,00, apenas em assistência contábil. Por sua vez, a receita operacional bruta da matriz foi de R\$ 912.080,27, enquanto a da filial alcançou R\$ 3.089.121,42.

Vale destacar que a própria perita judicial destaca que as despesas administrativas são decorrentes dos serviços executados pela autora às empresas contratantes, denominados de Ação Promocional de seus produtos dentro do Município por esta determinado (fls. 198). Ou seja, é evidente a relação entre as aludidas despesas e o estabelecimento prestador dos serviços.

Ademais, conforme apontado pelo assistente técnico da ré, o anexo 5 do Laudo Pericial (fls. 311/472) traz uma série de notas fiscais e documentos relacionados às propostas de serviços, todos com o endereço, no rodapé da folha, e carimbos da matriz de São Paulo, situada na Rua Pereira Leite, nº 173; nenhum da filial de Barueri.

Restou devidamente demonstrada a incapacidade estrutural da filial de prestar todos os serviços tributados, os quais são, em verdade, realizados pelo estabelecimento matriz, ainda que direcionados a outros Municípios. Ora, não pode a autora querer apenas beneficiar-se da alíquota diminuta do ISS no Município de Barueri (0,5%), sem transferir para lá sua estrutura organizacional e de prestação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serviços.

Portanto, reconheço a exigibilidade dos Autos de Infração impugnados" (fl. 751/752e).

Nesse contexto, o Tribunal de origem atuou em perfeita harmonia com a orientação jurisprudencial desta Corte.

Ademais, considerando-se a fundamentação do acórdão recorrido – no sentido de que não haveria, nos autos, prova da existência de unidade econômica ou profissional no Município de Barueri/SP, hábil a ensejar a sujeição ao pagamento de ISS naquele ente político –, somente com o reexame do conjunto fático-probatório seria possível acolher a argumentação da contribuinte.

Com efeito, ao contrário do que pretende fazer crer a agravante, não se trata de mera valoração da prova ou de *error in iudicando*. Para se acolher a pretensão formulada no Recurso Especial, far-se-ia necessário o reexame das provas produzidas no processo, a fim de constatar a alegada existência de filial, no Município de Barueri/SP, à época dos fatos geradores, de modo a afastar a exigência de ISS, formulada pelo Município de São Paulo/SP, no auto infração questionado na presente Ação Anulatória. No entanto, essa providência encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0037118-4

AgInt no
AREsp 1.060.065 /
SP

Números Origem: 03748799020098260000 053050059290 3748799020098260000 4808085 53050059290
5835320050093368 9516615400 994093748790

PAUTA: 15/08/2017

JULGADO: 15/08/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. SAMARA DAPHNE BERTIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R.CUNHA PUBLICIDADE E MARKETING LTDA - ME
ADVOGADO : RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E OUTRO(S) - SP205034
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : NATHALY CAMPITELLI ROQUE - SP162679

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS - Imposto sobre Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : R.CUNHA PUBLICIDADE E MARKETING LTDA - ME
ADVOGADO : RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E OUTRO(S) - SP205034
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : NATHALY CAMPITELLI ROQUE - SP162679

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.